PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Municipal

LEI Nº 4.913, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

CRIA O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSCRITOS E NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública de Conselheiro Lafaiete, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento dos créditos, inscritos ou não na Dívida Ativa deste Município, parcelados ou não, fixados em conformidade com o Código Tributário Municipal, Lei nª 2.239, de 31 de dezembro de 1980 e suas posteriores alterações.

Parágrafo único - Fica determinado a multa cobrada será de 2% (dois por cento), observado o disposto no artigo 170 do mencionado Código Tributário Municipal, até o dia 20 de dezembro de 2006, a adesão ao Programa dar-se-á até o dia 29 de dezembro de 2006, podendo o referido prazo ser prorrogado uma única vez, por pelo período máximo de 07 (sete) dias, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Poderá aderir ao programa acima referido qualquer pessoa física ou jurídica, contribuinte, substituto ou responsável tributário, que tenha dívida de natureza tributária para com o Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos desta Lei.

Art. 3º - O crédito tributário vencido consolidado, na forma do art. 4ª desta Lei, poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com desconto nos juros de mora e multa de 2%, desde que não haja débito no exercício de 2001, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação for referente ao exercício de 2002;

II - 35% (trinta e cinco por cento), quando a liquidação for referente ao exercício de 2003;

III - 30% (trinta por cento), quando a liquidação for referente ao exercício de 2004 e;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), quando a liquidação for referente ao exercício de 2005.

Parágrafo único - Ficam excluídas do parcelamento as liquidações referentes ao exercício de 2001, mas que também haverá desconto de 50% (cinqüenta por cento), porém, em parcela única.

Art. 4º - Terá direito a quitar as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que o contribuinte esteja com todas as obrigações tributárias do exercício em curso rigorosamente em dia.

Art. *5°-O* valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - R$ 15,00 (quinze reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;
II - R$ 30,00 (trinta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Parágrafo único - Os valore mínimos dispostos nos incisos I e II deste artigo serão reajustados anualmente, no início de cada exercício, com base no IPCA.

Art. 6° - Ao contribuinte que aderir ao Plano de Parcelamento reconhece a dívida ativa *"in totum"* e a mesma se tornará título executivo, interrompendo toda a prescrição, inclusive do exercício de 2001.

Art. 7°. - A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vencerá no prazo de 2 (dois) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subseqüente.

§1° - Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando a dívida ao estado original, com juros e multas, abatendo-se do valor original eventual liquidação de parcelas vincendas.
§2° - Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subseqüente.

Art. 8° - Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 9° - Ao servidor público municipal, caso queira, fica autorizado a descontar em folha de pagamento seus débitos junto à fazenda pública, nos termos do parcelamento contido nesta lei.

Art. 10 - Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:
I - ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, exceto quando pagar a parcela vencida junto com a vincenda subseqüente;

II - ocorrer inadimplência de 2 (duas) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento, concedidos na forma do *caput* deste artigo e até quando ele perdurar.

Parágrafo único - A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo.

Art. 11 - Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária, na forma do Código Tributário Nacional.

Art. 12 - Fica o Secretário Municipal da Fazenda do Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal